

PROVIMENTO N° 20/84

Regula o internamento de menores nas entidades de assistência e proteção ao menor e dispõe a respeito da liberdade assistida.

O Desembargador REYNALDO RODRIGUES ALVES, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições, resolve con substantiar no presente provimento instruções e recomendações relativas ao internamento de menores nas entidades de assistência e proteção do menor.

CAPÍTULO 19

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - As entidades de assistência e proteção ao menor só poderão inter-

nar menores que estejam em situação irregular. Cód. art. 29.

§ 19 - Tais menores poderão ser internados à falta de outra alternativa.

Cód. arts. 49, 13, 40 e Lei Federal 4.513 de 01.12.64, art. 69.

Art. 29 - Só se determina o internamento em centro de permanência depois de instaurado o procedimento verificatório ou de apuração de infração pe-

nal.

§ 19 - Em qualquer caso, é indispensável o laudo da equipe interdiscipli-

nar da FUCABEM. Cód. arts. 49, III, 99, 41, 94, § 29, 97, § 29, 100. V.

Art. 39 - Sem verificar previamente, a existência de vaga, o Juiz não enca-

minhará menor à entidade de assistência e proteção para o internamento.

§ 19 - O Juiz oficiará a Superintendência Técnica da FUCABEM requisitando

vaga. Aberta a vaga, internará o menor.

§ 29 - Em caráter excepcional, os infratores notoriamente perigosos pode-

rão permanecer em seção de estabelecimento destinado a maiores, observada

a cautela de incomunicabilidade com os presos maiores. Cód. art. 41, § 29.

§ 39 - O menor será encaminhado através de Comissário de Menores ou da Au-

toridade Policial, se for o caso.

Art. 49 - Ao determinar o internamento, o Juiz terá sempre em conta a sua

exequibilidade prática, atento as possibilidades reais dos serviços e as de

mais circunstâncias concretas que interessem à sua eficácia.

Art. 59 - O internamento será ordenado sem a determinação de tempo.

§ 19 - No mínimo trimestralmente os centros de permanência remeterão ao

Juiz relatório avaliativo da situação do menor.

§ 29 - Com base nessas informações o Juiz à qualquer tempo, ouvido o Curador, poderá desligar o menor ou aplicar outra medida terapêutica. Cód. arts.

13, 14, 15, 60, § 19 e 61.

§ 39 - Não havendo proibição expressa, constante da sentença, as entidades

poderão proceder experiências de re integração familiar em finais de semana

ou durante as férias, que serão comunicadas previamente ao respectivo Juiz.

§ 49 - As obras comunitárias, ainda, a participação escolar na comunidade,

a vinculação empregatícia e as saídas nos finais de semana.

Art. 69 - Na sentença o Juiz designará o centro de permanência onde o me-

nor será internado.

§ único - A transferência de um para outro centro, dentro do sistema da

FUCABEM, dependerá de prévia autorização da autoridade judiciária, ouvido

o Curador de Menores.

Art. 79 - Nos Centros Educacionais não poderão ser internados menores com

outros problemas associados:

- a) deficiência mental ou física;
- b) doença mental;

c) moléstia infecto-contagiosa de média ou longa duração.

Art. 89 - O menor será apresentado a entidade com a seguinte documentação:

I - Ofício de encaminhamento da autoridade judiciária competente;

II - Cópia da sentença que determinou o encaminhamento;

III - Laudo técnico contendo diagnóstico do caso;

IV - Certidão de nascimento;

V - Histórico escolar e transferência, se for o caso.

Art. 99 - O desligamento do menor só se consumará após a autorização do Juiz competente, ouvido o Curador de Menores.

#### CAPÍTULO 29

##### DA TRIAGEM E DO ESTUDO SOCIAL

Art. 10 - A Triagem e o Estudo Social deverão ser realizados pelo Assistente Social Forense ou pela Equipe Interdisciplinar das Coordenadorias Regionais da FUCABEM.

§ 1º - Na falta de pessoal especializado, o estudo será feito pelo Comissário de Menores ou por pessoa habilitada, a critério do Juiz.

§ 2º - Registrada a ocorrência no Plantão de Atendimento ao Menor, onde houver, ou no Comissariado de Menores, ou recebida a comunicação, o Juiz mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas, instaurando, se for o caso, o procedimento verificatório. Cód. art. 94.

Art. 11 - Os casos de menores, cuja situação pela sua complexidade ensejarem diagnóstico elaborado por equipe interdisciplinar serão encaminhados as Coordenadorias Regionais da FUCABEM. art. 29 § 1º deste Provimento.

§ 1º - Os demais serão encaminhados ao Assistente Social Forense, onde houver, ou a pessoa habilitada, a critério do Juiz.

§ 2º - O ofício de encaminhamento a Coordenadoria da FUCABEM será instruído com os seguintes elementos:

I - Endereço do menor e da respectiva família, ou do responsável;

II - Certidão das principais peças do processo, tais como declarações, exames, etc...

III - Parecer do Curador de Menores,

IV - Despacho do Juiz;

V - Certidão de nascimento do menor.

Art. 12 - Para o oferecimento do Laudo o Juiz fixará prazo não excedente a 30 dias quando se tratar do menor infrator internado em estabelecimento de contenção. Cód. art. 100, V.

§ 1º - Nos demais casos o prazo médio será de três meses. Cód. art. 99, 1º.

#### CAPÍTULO 30

##### DOS CENTROS DE PERMANÊNCIA

Art. 13 - Os menores de ambos os性os, na faixa etária de 7 a 14 anos que se enquadram nas hipóteses previstas nos itens I a III do art. 29 do Código, poderão ser internados no Centro Educacional Dom Jayme de Barros Câmara, situado na Comarca de Palhoça, ou nas entidades particulares.

§ Único - O Juiz dará preferência ao internamento do menor em entidade situada na sua região de origem.

Art. 14 - Os menores com desvio de conduta ou infratores, na faixa etária superior a dez anos, de ambos os性os, que não sejam notoriamente perigo

sos, poderão ser internados no Centro Educacional São Mateus situado em São José e nas Unidades Regionais de retaguarda de Chapecó, Criciúma, Lages, Itajaí e Joinville. Vide os parágrafos únicos dos artigos 13 e 15 deste provimento.

Art. 15 - Os menores infratores notoriamente perigosos, na faixa etária de 14 a 18 anos, poderão ser internados no Centro Educacional São Lucas, localizado na Comarca de São José.

§ Único - Considera-se infrator notoriamente perigoso, aquele cuja personalidade, antecedentes e condições, bem como os motivos e circunstâncias da ação, presumam a necessidade de tratamento em regime de contenção com o propósito de se evitar a continuidade da prática de outras infrações graves.

#### CAPÍTULO 4º

##### DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 16 - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução das medidas determinadas pela autoridade judiciária. Cód. art. 59, parágrafo único.

§ único - Essas entidades só poderão funcionar depois de registradas na PUCABEM. Cód. art. 10.

Art. 17 - Compete ao Juiz a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de assistência e proteção ao menor. Cód. arts. 79, 48, 49, 59 a 61 e 73. Cód. de Divisão e Organização Judiciárias, art. 101, VI, b.

§ 1º - A fiscalização dos estabelecimentos particulares deverá ser feita periodicamente, cumprindo ao Juiz verificar se a Creche, Instituto, Internato, Semi-Internato, Lar de colação familiar ou quaisquer outros análogos está cumprindo a Política Nacional do Bem Estar do Menor e se tem, ou não condições técnicas e materiais de funcionamento. Ver art. 59 deste Provimento.

§ 2º - Constatada a falta de condições técnicas ou materiais, ou a incobservância das diretrizes da Política Nacional do Bem Estar do Menor, ou o descumprimento do disposto nos artigos 10/12 do Código de Menores, o Juiz instaurará o processo administrativo previsto no artigo 49 do Código.

Art. 18 - As entidades particulares comunicarão à autoridade Judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem. Cód. art. 60, 2º.

§ 1º - A comunicação será feita no prazo de 24 horas.

§ 2º - Recebida a comunicação será instaurado o procedimento verificatório, Cód. art. 94, arts. 19, 29 e 10 deste Provimento.

Art. 19 - As entidades particulares de proteção e assistência do menor manterão arquivo das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos. Cód. art. 11.

§ único - Da ficha de controle, modelo anexo, constarão obrigatoriamente data e circunstâncias do atendimento nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, além do controle da formação do menor, relação de seus pertences e a individualização do seu tratamento.

Art. 20 - É vedado à Entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial. Cód. art., 12.

Art. 21 - A entidade que descumprir qualquer disposição dos artigos 10, 11 e 12 do Código de Menores estará sujeita a multa prevista no art. 73 daquele estatuto, além da instauração do processo administrativo previsto no art. 49 do referido Código.

§ único - A autoridade judiciária poderá, de ofício, ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Pùblico, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor. Cód. art. 49.

CAPÍTULO 59  
DA LIBERDADE ASSISTIDA

Art. 22 - O regime de liberdade assistida objetivando vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor, restringe-se às hipóteses de desvio de conduta e infração penal, não podendo ser aplicada aos menores abandonados. Cód. art. 38.

§ 1º - O regime é aplicável indistintamente a menores que tenham, ou não, sido internados.

§ 2º - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Art. 23 - Compete aos Comissários de Menores fiscalizar os menores sujeitos à liberdade assistida (C.D.O.J. art. 174, IV) e ao assistente social forense apresentar relatório periódico psicosocial (idem, 173, VII).

§ 1º - Na sentença o Juiz fixará o prazo da liberdade assistida e designará assistente social forense, ou comissário de menores, ou instituição, ou pessoa idônea, agente de prova, com o objetivo de assistir, tratar, vigiar e auxiliar o menor.

§ 2º - O agente de prova estabelecerá contato permanente com o menor e respectiva família ou responsável orientando-o na obtenção de trabalho, nos estudos e em tudo o mais necessário à sua re integração sócio-familiar.

§ 3º - No mínimo a cada três meses o agente de prova enviará ao Juiz relatório circunstanciado a respeito da conduta do menor e do seu relacionamento familiar e social.

Art. 24 - A imposição do regime de liberdade assistida poderá se revestir, entre outras, das seguintes condições: não mais se envolver na prática de atos anti-sociais; não andar em má companhias; não frequentar certos locais; obedecer aos pais; recolher-se cedo à habitação; retornar ao estudo; assumir ocupação lícita; exercer atividade de caráter e interesse social; apresentar, na presença do Juiz, desculpas aos lesados pela sua conduta; reparar o dano na medida das suas possibilidades; apresentar-se regularmente em Juiz; apresentar-se regularmente e tendo dificuldades, em qualquer tempo, ao agente de prova; submeter-se a tratamento médico ou psicológico.

§ único - O agente de prova, no relatório, poderá sugerir mudança das condições do regime de liberdade assistida, o desligamento do regime ou o internamento caso lhe pareça necessário no interesse da integração sócio-familiar do menor.

Art. 25 - O Juiz, depois de ouvir o curador, poderá alterar as condições, desligar o menor do regime de liberdade assistida, entregá-lo aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade ou encaminhá-lo à equipe interdisciplinar. Cód. art. 15. 2º, § 1º, 10 e 11 deste Provimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 1984.

*REINALDO RODRIGUES ALVES*  
DESEMBARÇADOR REINALDO RODRIGUES ALVES  
COMENDADOR GERAL DA JUSTIÇA

PARA USO DO PODER JUDICIÁRIO

BRASIL

Ficha de controle a que se refere o parágrafo único  
do artigo 19 do Provimento nº 20/84.

JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA \_\_\_\_\_  
FICHA DE CONTROLE

( arts. 11, 60 e 61 do Código de Menores ).

NOME DA ENTIDADE: .....

ENDERECO: .....

NOME DO MENOR: .....

FILIAÇÃO: .....

.....

SEXO: .....

DATA DE NASCIMENTO: ..... LOCAL: .....

ENDERECO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL: .....

.....

( não havendo, último endereço do menor ou de algum parente ou conhecido).

( espaço em branco )

Encaminhado por: .....

.....  
( autoridade ou particular, sendo por autoridade judiciária nº do processo  
e data). ( O ofício de encaminhamento deverá ficar anexo no original ou  
en fotocópia.) ( espaço em branco )

Circunstâncias do atendimento:

Causas do internamento:

( Não havendo possibilidade de relacioná-las no espaço correspondente fa-  
zer observação e prosseguir em folha separada que será anexada a ficha ).

( espaço em branco )

Resumo do contexto sócio-econômico e cultural do menor.

Escolariedade: .....

Religião: .....

Síntese em torno da internação do menor:

( espaço em branco )

Resumo do contexto sócio-econômico e cultural em que vivem os pais ou res-  
ponsável pelo menor: ( espaço em branco )

Situação de saúde do menor:

Desligamento do menor: ( espaço em branco )

( espaço em branco )

Autoridade que determinou o desligamento:

Data do desligamento:

PARA USO DO PODER JUDICIÁRIO

65-1000-100-1

#### Motivat:

Endereço do menor: ( espaço em branco )  
- ANEXO 1 -

Afastamento do menor:

Deutsche

#### Comments

( espacio en blanco )

100

卷之三

Circunstancias: \_\_\_\_\_ (espacio en blanco)

## Cover

卷之二

As a result, the new system will be able to identify and track individual patients more effectively, leading to improved care and outcomes. The system will also help to reduce administrative costs by streamlining processes and reducing errors.

VIA DA USO DO PODER JUDICIÁRIO

Motivo:

Endereço do menor:

( espaço em branco )

- ANEXO 1 -

Afastamento do menor:

Data:

Circunstâncias:

Retorno: ( espaço em branco )

Data:

Circunstâncias:

( espaço em branco )

Observações:

10
11
12
13
14
15
16